



OFÍCIO GAPRE Nº 049/2026

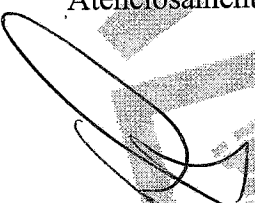
Arraial do Cabo, 22 de junho de 2026.

Senhor Presidente,

Vimos por meio deste encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, Razões do Veto, referente ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 036/2026.

Ao ensejo, reiteramos a V.Exa. sinceros protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Marcelo Magno Félix dos Santos
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.

Diego Bastos Augusto

MD. Presidente da Câmara Municipal
Arraial do Cabo - RJ

Câmara Municipal de Arraial do Cabo
Caroline da Silva Martins Gama
Recepcionista
Matr. 1855



24/06/26
às 15:13m



Senhor Presidente,

Inicialmente, cumpre reconhecer que a matéria tratada pelo Projeto de Lei possui relevante interesse público e está inserida no campo da promoção da saúde, direito fundamental assegurado pelos artigos 6º e 196 da Constituição Federal/88.

Também não se identifica, em princípio, vício formal de iniciativa. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado, no sentido de que leis de iniciativa parlamentar podem instituir diretrizes gerais de políticas públicas, desde que não promovam alterações na estrutura administrativa, não criem órgãos, cargos ou funções públicas e não imponham obrigações concretas ao Poder Executivo, em consonância com a Lei Orgânica do Município.

Sob esse aspecto, o Projeto apresenta natureza predominantemente programática, limitando-se a instituir diretrizes para futura atuação administrativa, sem determinar a criação de órgãos, contratação de pessoal, ampliação da estrutura da Secretaria Municipal de Saúde ou execução imediata de despesas obrigatórias.

Todavia, embora o objetivo da proposição seja legítimo e constitucionalmente adequado, a análise do texto revela fragilidades jurídicas que recomendam cautela por parte da Administração Municipal.

Nesse interim, o principal ponto de preocupação encontra-se na previsão de que o programa poderá contemplar tratamento medicamentoso destinado ao combate à obesidade.

Embora o dispositivo utilize redação facultativa, o texto não estabelece, de forma expressa e inequívoca, que eventual fornecimento de medicamentos deverá observar integralmente as normas que regem o Sistema Único de Saúde, os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT, a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME, as deliberações da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC e as pactuações interfederativas que disciplinam a assistência farmacêutica.

Na prática, a ausência dessas limitações pode permitir interpretações ampliativas da norma, criando a compreensão equivocada de que o Município estaria autorizado ou até mesmo obrigado a fornecer medicamentos para tratamento da obesidade, independentemente dos critérios técnicos e regulatórios estabelecidos pela Legislação Federal.

Nesse sentido, tal cenário possui potencial para ampliar a judicialização da saúde, gerar obrigações financeiras não previstas no planejamento municipal e criar expectativas incompatíveis com a organização do Sistema Único de Saúde.

A Legislação Federal estabelece que a incorporação de medicamentos e tecnologias em saúde depende de procedimento técnico específico, submetido à avaliação de eficácia, segurança, custo-efetividade e impacto orçamentário. Trata-se de matéria disciplinada pela Lei Federal nº 8.080/1990, pela Lei Federal nº 12.401/2011 e pelo Decreto Federal nº 7.508/2011, normas de observância obrigatória por todos os entes federativos.

Da mesma forma, eventual implementação de ações decorrentes do programa deverá observar os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigem prévia análise de impacto orçamentário-financeiro, adequação aos instrumentos de planejamento e disponibilidade de recursos públicos.



Embora tais condicionantes possam ser extraídas da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, entende esta Procuradoria que elas deveriam constar expressamente do texto legal, justamente para evitar dúvidas interpretativas e assegurar maior segurança jurídica à Administração Pública.

A ausência dessa previsão torna o Projeto vulnerável à utilização como fundamento para reivindicações administrativas e judiciais que ultrapassem os limites efetivamente pretendidos pelo legislador e pelas políticas públicas do SUS.

Cumprе destacar, frise-se, que a recomendação de veto não decorre da finalidade do Projeto, a qual é legítima, meritória e compatível com os objetivos constitucionais de promoção da saúde pública.

A preocupação jurídica reside, exclusivamente, na redação adotada, que não deixa suficientemente claro que a futura implementação do programa permanecerá integralmente subordinada às Normas Federais que regulam a assistência farmacêutica, a incorporação de tecnologias em saúde, a disponibilidade orçamentária e os limites da responsabilidade fiscal.

Em outras palavras, ressalta-se, que o problema não está na política pública proposta, mas na ausência de mecanismos normativos capazes de impedir interpretações que possam ampliar indevidamente as obrigações do Município.

Contudo, verifica-se que a redação da proposição não explicita de forma suficiente que sua execução deverá observar integralmente as Normas Federais que disciplinam o Sistema Único de Saúde, a assistência farmacêutica, a incorporação de tecnologias em saúde, os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT, a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME, as deliberações da CONITEC, bem como os limites orçamentários e fiscais impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, tal deficiência de técnica legislativa possui potencial para gerar insegurança jurídica, ampliar a judicialização da matéria e criar obrigações administrativas e financeiras incompatíveis com o regime jurídico aplicável ao SUS.

Diante de todo ao exposto, **VETO** ao **Projeto de Lei nº 036/2026**, sem óbice, a posteriori alterações e inserções de cláusulas de conformidade normativa, expressamente, à reapresentação da matéria, porquanto seus objetivos mostram-se compatíveis com a ordem constitucional e com a competência municipal para fins de suplementação das ações e dos serviços públicos de saúde.

Arraial do Cabo, 22 de junho de 2026.


Marcelo Magno Félix dos Santos
Prefeito Municipal